

Administrativo CJ/TJPE nº 02/2008, deferir o pedido de ressarcimento do valor despendido e efetivamente comprovado, pelos documentos inseridos nos autos, e constante na aprovação do Exmo. Des. Corregedor Geral da Justiça em exercício

Recife, 13 de maio de 2019.

Desembargador Adalberto de Oliveira Melo

Presidente do TJPE

O EXMO. DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 13/05/2019, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Ofício – 0422699/2019 – (SEI 00016652-70.2019.8.17.8017) – **Exmo. Des. André Oliveira da Silva Guimarães** – ref. pagamento de verba indenizatória: “Defiro o pedido formulado pelo **EXMO. DES. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES**, de pagamento *pro rata tempore*, de exercício cumulativo, em substituição ao Exmo. Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo, nos dias 02 (dois) e 03 (três) de março de 2019 (dois mil e dezenove) – 02 (dois) dias, junto à 3ª Câmara de Direito Público, em razão de viagem institucional, nos termos do art. 146, inciso IV, do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 209.2012, de 01.10.2012, conforme certidão anexa”.

Ofício – 0422087/2019 – (SEI 00016567-52.2019.8.17.8017) – **Exma. Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira** – ref. férias: “Autorizo”.

Recife, 13 de maio de 2019.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EXAROU EM DATA DE 13/05/2019 A SEGUINTE DECISÃO:

Decisão

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00015118. 43.2019.8.8017

INEXIGIBILIDADE Nº 015/2019-CPL

PE INTEGRADO Nº 0063.2019.CPL.IN.0015.TJPE.FERM-PJ

Considerando que o credenciamento é um procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, prestarem serviços, num contexto quando a pluralidade desses serviços for condição indispensável à adequada satisfação da finalidade pública ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior a do objeto a ser ofertado e, por razões de interesse público, a licitação não for recomendada;

Considerando que o objetivo do credenciamento é justamente possibilitar à Administração a obtenção do maior número possível de prestadores de serviços para o objeto pretendido;

Considerando que o Edital de Credenciamento nº 01/2019, objetivando a contratação de empresas especializadas em prestação dos serviços de restaurantes, disponibilizado na Web Licitações e Compras deste TJPE, em 23/01/2019, para os interessados, obteve apenas um pretenso credenciado, tendo no caso vertente originado o Processo Administrativo nº SEI nº 00015118. 43.2019.8.8017, nos termos da requisição formal pelo Tribunal de Justiça;

Considerando a Declaração de habilitação as especificações do respectivo Credenciamento pela empresa Alentejo Bar, Restaurantes e Entretenimentos Ltda EPP;

Considerando a aptidão técnica da proponente para desempenhar tais atividades conforme atestados de capacidade técnica nos autos;

Considerando que nos autos os documentos processados motivam o enquadramento na hipótese prevista no supracitado comando legal;

Considerando o comando contido no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando a inviabilidade de competição estiver suficientemente demonstrada, conforme segue:

“Artigo 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.”

Nesse sentido, acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 19/2019- CPL e o Parecer nº /2019-CJ, para autorizar a contratação da empresa **Alentejo Bar, Restaurantes e Entretenimentos Ltda EPP**, CNPJ nº 17.712.045/0001-91, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993, sob a modalidade de credenciamento, objetivando a prestação dos serviços de restaurantes, pelo período de 12 (doze) meses,

perfazendo o valor estimado anual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme reserva da Dotação Orçamentária e Programação Financeira nos autos. Publique-se. Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Presidente